



MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO 276



08/12/2021 10:16

Pedido - Os motivos estão descritos no pedido de impugnação que segue em anexo.

10/12/2021 16:33

Resposta - A impugnação recebida. E no mérito, julgada improcedente pelos motivos insertos no julgamento anexo.

02/12/2021 10:09

Pedido - bom dia , gostaria de um esclarecimento sobre o quantitativo dos equipamentos , no anexo I item 4.1 das coluna quantidade deve-se dividir por 12 para que se ache o quantitativo de cada item ; e seu valor unitario multiplicado por 12 , observando-se que cada item ja consta a informaçao de 12 meses , solicito que faça um esclarecimento de forma clara a quantidade de cada item , pois esta confuso a formula usada quantidade x valor unitario .

03/12/2021 15:47

Resposta - A impugnação não será recebida. Pois trata-se de pedido de esclarecimento que já foi devidamente respondido, no campo ESCLARECIMENTOS.

07/12/2021 15:20

Pedido - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02

08/12/2021 16:59

Resposta - A impugnação não será recebida. Pois trata-se de pedido de esclarecimento que já foi devidamente respondido, no campo ESCLARECIMENTOS.

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 276/2021

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.202-2021

RAZÕES: Qualificação Técnica - Atestados de Capacidade Técnica Operacional prevista no item 12.4.3 do edital.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de equipamentos/sistema de videomonitoramento, através de transmissão de dados online, ativos de rede, câmeras e central de videomonitoramento, armazenamento e gestão que contemple monitoramento em tempo real, gravação de imagens, captura e leitura de pacas de veículos, nas vias urbanas e rurais do município de Araxá/MG, conforme previsto neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE(S): MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.343.712/0001-52, com endereço na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.380, 1º andar, sala 102, Bairro Estoril - Belo Horizonte /MG.

VISTOS ETC...

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela impugnante MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA., CONTRA os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.202/2021, embasada na Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e outros dispositivos legais.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Assim dispõe o Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

Art. Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Nesse sentido determinou o instrumento convocatório, senão vejamos:



Item 30.9 - Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

Na sequência, foi analisada a tempestividade do pedido e legitimidade do impugnante para a presente, onde se verificou o seguinte:

Tendo sido impetrada e disponibilizada por meio eletrônico no Portal "Licitanet" a impugnação contra o edital em 08 de dezembro de 2021.

Considerando que a abertura da licitação é no dia 13 de dezembro de 2021, portanto, nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2021 é tempestiva a presente impugnação.

Quanto a legitimidade de representação, a impugnante não juntou contrato social ou outro documento equivalente que comprove a representatividade. Entretanto, a peça de impugnação foi assinada pelo Sr. Ronaldo Andrade qualificado como Diretor Sócio da empresa. Desde modo com base nas informações ali prestadas, consideramos como válida a legitimidade do representante legal da impugnante.

III - DAS ALEGAÇÕES DO(A) IMPUGNANTE

Alega a Impugnante em apartada síntese que:

- (i) O edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública;
- (ii) O edital em questão exige, no seu item no item 12.4.3, alíneas a e b, a comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o fornecimento, instalação e operação de sistema de vídeo monitoramento com no mínimo no mínimo 35 câmeras com tecnologia de Leitura Automática de Placas - LAP/OCR.
- (iii) O Município está solicitando a comprovação de capacidade técnico-operacional, através do atestado, apenas para o item 4 do edital (página 40), não tendo sido exigida a comprovação para os outros modelos de câmeras que fazem parte do objeto da licitação.
- (iv) Que não foi exigido quantitativo mínimo para cada item de maior relevância do objeto licitado, mas apenas a comprovação de um item específico.
- (v) Administração deveria estabelecer, para comprovação da capacidade técnico operacional, quantitativos mínimos para parcela de maior relevância, e não eleger um item de sua escolha, direcionando o processo licitatório.

- (vi) Caso desconsiderasse a exigência de quantitativos para cada item de maior relevância, seria o de exigir apenas que as licitantes comprovassem a experiência de fornecimento e instalação do sistema de vídeo monitoramento com câmeras FIXAS IP, LPR e MÓVEL SPEED DOME PTZ.

Isto posto, a impugnante requer a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

IV - DA ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vejamos o que prevê o edital quanto a qualificação técnica, em especial ao item 12.4.3:

12.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- a) Disponibilização e auxílio na operação de sistema (cerco eletrônico) que permita a consulta de informações das passagens dos veículos de interesse através da tecnologia LAP/OCR (Optical Character Recognition) oriundas de **no mínimo 35 câmeras**.
- b) Fornecimento, instalação e operação de sistema de videomonitoramento com **no mínimo no mínimo 35 câmeras** com tecnologia de Leitura Automática de Placas - LAP/OCR, executando a transmissão online de dados e/ou imagens.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim prevê o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...);

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório;

Neste sentido assim tem entendido o Tribunal de Contas da União TCU:

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

ACÓRDÃO 32/2011 - SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. *Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Quanto a exigência da capacidade Técnico Operacional e alteração do edital assim decidiu TJ/M – Tribunal de Justiça do Maranhão:

ACÓRDÃO Nº 72.398/2008. - E M E N T A. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas.

II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação.

III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos.

IV. Segurança denegada.

VI - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Analisando a impugnação feita pela empresa MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA., verifica-se que não tem razão a impugnante quanto ao fato apresentado em sua peça, senão vejamos:

A exigência da qualificação técnico operacional previsto no item 12.4.3 do edital não viola ao principio da igualdade entre as partes, tão pouco restringe a participação de possíveis interessados no certame, conforme apontado pela impugnante.

Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes quando a exigência de capacidade técnica é compatível com o objeto do certame.

Quanto a exigência de apresentação de apenas 2(dois) atestados de capacidade técnica operacional, é ato discricionário da administração que não fere o princípio da legalidade e igualdade do processo e amplia a um universo maior de possíveis interessados a participar do certame. Caso contrário, se a administração fosse exigir atestados para cada item da planilha que compõe a licitação, com certeza estaria restringindo a licitação a um número menor de licitantes.

Ademais, a descrição dos serviços e os quantitativos exigidos nos atestados não foram escolhidos aleatoriamente e limitou-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme previsto em Lei.

Com relação ao pedido da impugnante para alteração do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, também não prospera, considerando que caso fosse acatado a impugnação, esta exigência somente se aplica quando tal alteração afetar a formulação das propostas.

Enfim, as exigências de comprovação da capacidade técnico operacional previstas no edital estão em conformidade com a lei e jurisprudência emanadas pelos Tribunais.

VII - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, recebemos e conhecemos da impugnação interposta pela impugnante MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA., e que no mérito negamos provimento, mantendo o edital nos termos original.

Intime-se a empresa MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA., via eletrônico através do portal Licitanet com cópia nos autos.

Publique-se no site www.araxa.mg.gov.br para conhecimento dos demais interessados. Junte-se aos autos do processo administrativo.

Atenciosamente,

Araxá-MG, 09 de dezembro de 2021.

DANIEL ROSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA


FELIPE ROCHA DA SILVA
PREGOEIRO